



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 017.2009.CPL.345937.2008.12414

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO) LEGALMENTE ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitação o presente pedido de esclarecimentos da empresa DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, referente às exigências contidas no edital a respeito da aquisição de eletrodomésticos e mobiliário, com montagem e instalação, para atender às necessidades das Promotorias de Justiça do interior e da capital.

Aborda a empresa, em síntese, o teor do disposto nos subitens 6.2.7 e 6.2.5 do edital que regulamenta o certame, nesta ordem, em relação às exigências realizadas em função da necessidade de comprovação de atendimento às normas específicas, bem como em relação à qualificação do profissional responsável pelo laudo técnico e, sobre o produto, a respeito da possibilidade de apresentação de um atestado genérico, como também referente à possibilidade da garantia dada pelo fabricante ser documento hábil para satisfazer a exigência de certificado de garantia do fabricante.

RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de esclarecimentos encontra-se intempestivo, conforme dispõe o edital:

17.12. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus Anexos, deverá ser encaminhado, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço da CPL indicado no preâmbulo deste Edital, ou por meio do Fax: (0xx92) 3655-0701 ou 3655-0743, até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura do Pregão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de esclarecimento é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

'O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.'

(...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Desta feita, seguindo o raciocínio acima aduzido, se a realização da sessão está marcada para o dia 20 de outubro de 2009, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos sobre o respectivo edital expira às 14h, do dia 15 de outubro de 2009. Resta, portanto, patente a intempestividade do presente pedido de esclarecimentos.

Contudo, considerando-se a pertinência das questões formuladas em relação ao objeto do Pregão Presencial nº 009/2009-CPL, o presente pedido de esclarecimento será respondido como se tempestivo fosse, a fim de que sejam privilegiados os princípios da transparência, da competitividade e do interesse da Administração Pública.

Superada a questão inicial da tempestividade, os questionamentos passarão a ser respondidos conforme sua ordem de apresentação.

Questiona a empresa, inicialmente, citando o disposto no subitem 6.2.7 do edital, a possibilidade de atendimento à previsão de apresentação de laudo pericial emitido por profissional competente credenciado pelo INMETRO pela apresentação de atestados emitidos por profissionais credenciados no Ministério do Trabalho. Sobre o tema questiona ainda a caracterização de um

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

conflito de competência entre o INMETRO e o Ministério do Trabalho e os Conselhos regionais dos profissionais.

Em relação ao primeiro questionamento, cabe esclarecer que o entendimento a ser firmado em relação à apresentação do laudo técnico deve ser observado mediante a contemplação de todos os subitens que a ele se referem. Em relação a esta exigência, deve-se operar uma interpretação sistemática, contemplando os subitens 6.2.6, 6.2.7 e 6.2.9 do edital, bem como os subitens 5.7 e 7.4 do Termo de Referência.

Como se pode depreender da leitura sistemática destes dispositivos, temos que em alguns casos é utilizada as expressões “se for o caso” (subitem 6.2.9 do edital), “e, se houver” (subitem 6.2.6 do edital) e “podendo ser comprovado” (subitem 5.7 do Termo de Referência). Pela análise dos textos, depreende-se uma **possibilidade** de utilização de laudos periciais para a confirmação do atendimento às exigências da Norma NR 17 e demais regulamentações referentes ao assunto. Contudo, em nenhuma das hipóteses foi afastada a necessidade da comprovação do atendimento às exigências da referida norma. Nesse caso, a interpretação deve se dar no sentido de que as licitantes deverão comprovar, **por qualquer meio cabível**, desde que idôneo, o atendimento ao que dispõe a Norma NR 17, **podendo ser utilizado laudo pericial para tanto**, como forma de privilegiar o princípio da competitividade entre as licitantes, mantendo a maior possibilidade de participação.

Deve-se destacar, contudo, que ao realizar a opção pela apresentação de laudo pericial a empresa deverá observar a qualificação do profissional que o emite. Neste caso, o interesse da Administração reside em verificar a capacidade do técnico responsável pela emissão dos laudos. Em que pese a qualificação citada no edital como sendo a emitida pelo INMETRO, ressalte-se que deixar de aceitar a chancela fornecida pelo Ministério do Trabalho e dos respectivos conselhos regionais da especialidade do profissional seria contrariar o próprio interesse da Administração em obter a avaliação de profissionais capacitados para tal constatação. Dessa forma, **entende-se aceitáveis os laudos periciais emitidos por médico ou engenheiro credenciado no Ministério do Trabalho, comprovada a qualificação pelo respectivo Conselho Regional.**

Pela interpretação dada ao dispositivo não há o que se falar em conflito de competência, pois o interesse principal envolvido é a constatação de que o profissional possui o conhecimento técnico necessário para a efetuar a avaliação pericial que efetivamente atesta. Aceitando-se a comprovação por qualquer dos órgãos competentes para tanto, privilegia-se mais uma vez o princípio da competitividade, permitindo a participação de mais licitantes que atendam os interesses da Administração.

Em relação ao atendimento às normas citadas no edital, entende-se ser necessária a comprovação do atendimento à Norma NR 17, uma vez que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

normas da ABNT são dotadas de caráter voluntário e fundamentadas no consenso da sociedade, sendo que as condições nela estabelecidas só tornam-se obrigatórias por meio do estabelecimento pelo poder público³. Nesse caso, o caráter obrigatório é o da Norma NR 17. Em relação ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor entendemos que o mesmo tem aplicação subsidiária, uma vez que a Norma NR 17 traz determinações específicas sobre o assunto.

Em relação ao laudo a ser apresentado, resta ainda uma última questão formulada, referente à possibilidade do atestado ser genérico, ou seja, referir-se a todos os móveis de determinado tipo. Tal questionamento ocorre em virtude da argumentação da existência de inúmeros modelos de uma determinada linha de produtos, o que tornaria inviável o fornecimento de um atestado para cada modelo.

A esse respeito deve-se esclarecer, inicialmente, que as licitantes deverão apresentar em suas propostas a determinação específica da marca e modelo que se encontra ofertado para a disputa naquele item e não de uma linha de modelos. Sendo assim, ainda deverá a empresa fornecer elementos que permitam a perfeita caracterização do objeto ofertado, conforme disposto no subitem 6.2.6. Em virtude disso, não poderá concorrer a empresa com mais de um modelo para o item, não podendo citar em sua proposta apenas a linha de produtos que fornece naquelas condições, mesmo porque o preço deverá ser determinado por um modelo específico. Dito isto, a argumentação da existência de vários modelos de uma determinada linha para cada produto não é suficiente para caracterizar a inviabilidade da apresentação de um atestado técnico para cada modelo.

Para melhor esclarecer a questão insta destacar que o que se pede é que, optando por utilizar laudos para a comprovação do atendimento à NR 17, o laudo cite, expressamente, a linha e o modelo do mobiliário ofertado. Tal exigência é reiterada no edital, estando presente nos subitens 6.2.7 e 6.2.9, bem como no subitem 5.7 do Termo de Referência. O laudo pericial pode, contudo, tratar de vários modelos de uma mesma linha, mas deve trazer expressamente a quais modelos desta linha se refere. Por exemplo: sendo ofertado o modelo C da linha 1, o laudo pode atestar que os modelos A, B, C e D da linha 1 atendem às especificações exigidas pela NR 17, porém não pode atestar, genericamente, somente que a linha 1 atende às especificações exigidas.

Por fim, o último questionamento trata da exigência de apresentação do certificado de garantia fornecido pelo fabricante. Questiona a empresa se a garantia dada pelo participante através de sua proposta de preços não seria o documento hábil para atender a essa exigência, no que se refere ao mobiliário.

³ Informação fornecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponível no endereço eletrônico <http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#>, acessado em 19/10/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Mais uma vez deve-se observar a intenção da Administração ao realizar tal exigência. Como podemos observar no edital e no Termo de Referência, o que se pretende é obter uma garantia de 60 (sessenta) meses para o mobiliário a ser adquirido, sem ônus, independente desta garantia de fato ser prestada pelo fabricante, pelo participante da licitação ou mesmo por outra empresa reconhecida pelo fabricante para tanto.

Ressalte-se que **a responsabilidade contratual pela garantia é da empresa CONTRATADA**, sendo ela a responsável direta por arcar com custos referentes a reparos necessários em virtude da garantia, como bem se pode observar no item 6 do Termo de Referência. Contudo, o que se quer na verdade é que o fabricante declare que a CONTRATADA está apta/autorizada a comercializar/prestar os serviços de garantia e assistência técnica durante todo o período de garantia.

A exigência desta declaração do fabricante reside, portanto, na expectativa de manutenção dos equipamentos a longo prazo, diante do volume do investimento e do risco de perda da garantia em razão da manutenção ou reparos no equipamento serem executados por pessoal não credenciado/autorizado pelo fabricante.

Com base nesse raciocínio, poderão participar do certame até mesmo empresas que não prestem o serviço de manutenção e assistência técnica, desde que apontem a qual empresa será transferida a responsabilidade para tanto e comprovem que esta empresa é reconhecida pelo fabricante como tal. Dessa forma, resta mais do que consagrado o princípio da competitividade.

Em vista do exposto, fica mantida a data de realização do certame, uma vez que o pedido de esclarecimentos não teve o condão de alterar as propostas de preços a serem formuladas, não havendo, portanto, motivos para adiar a data da licitação.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de outubro de 2009

Bruno César Costa e Silva
Pregoeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
Equipe de Apoio

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira
Equipe de Apoio

Rozana da Silva Parente
Equipe de Apoio